



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.452 - PE (2014/0103175-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JUAN MIGUEL PÉREZ FILHO
ADVOGADOS : GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA
JOÃO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA QUE NÃO COMPARECEU AO JULGAMENTO EM PLENÁRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DISPENSA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCORDÂNCIA DA DEFESA. IRRELEVÂNCIA. OFENDIDO ARROLADO APENAS PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EIVA COM A QUAL CONCORREU A PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. De acordo com o artigo 201 do Código de Processo Penal, depreende-se que a oitiva da vítima, embora recomendável, não é imprescindível para a validade da ação penal.
2. Na hipótese dos autos, apenas o Ministério Público arrolou a vítima para ser ouvida em plenário, não tendo esta comparecido à sessão de julgamento em razão de estar residindo no exterior, o que fez com que o órgão acusatório desistisse de sua inquirição, com o que concordou o assistente de acusação.
3. A vítima foi arrolada para depor apenas pelo Ministério Público, o que revela que a sua dispensa não depende da concordância do réu, consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça. Precedente.
4. Não tendo a defesa indicado a vítima para ser ouvida em plenário, não pode agora alegar que a sua presença seria essencial para o deslinde da controvérsia, e que não a teria arrolado porque o Ministério Público já o teria feito. Incidência da norma contida no artigo 565 do Código de Processo Penal.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.452 - PE (2014/0103175-0)

RECORRENTE : JUAN MIGUEL PÉREZ FILHO
ADVOGADOS : GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA
JOÃO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JUAN MIGUEL PÉREZ FILHO contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0001105-76.2014.8.17.0000 (0326220-8).

Noticiam os autos que o recorrente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Aberta sessão de julgamento no dia 16.1.2014, constatou-se a ausência da vítima e de uma testemunha de defesa, tendo o Ministério Público desistido da oitiva daquela e o advogado do recorrente insistido na oitiva desta, o que foi deferido pelo Juízo de origem, que designou nova data para o júri.

Inconformada com a desistência de oitiva da vítima pelo órgão de acusação, a defesa do recorrente impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que a oitiva da vítima seria indispensável na busca da verdade real, na medida em que toda a acusação se sustenta em suas alegações.

Destaca que a vítima teria prestado depoimento em juízo há 15 (quinze) anos, quando ainda era menor, defendendo que hoje teria outra visão e compreensão do mundo e dos fatos, o que faria toda diferença.

Invoca o princípio da comunhão das provas, argumentando que a desistência da oitiva de uma testemunha pela parte que a arrolou só poderia ser dispensada com o consentimento de todos os envolvidos.

Requer o provimento do reclamo para que seja determinada a oitiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima em plenário.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 225/226.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 209/212), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 232/237, manifestou-se pelo desprovemento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.452 - PE (2014/0103175-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, que se determine a oitiva da vítima em plenário do Tribunal do Júri, diante da desistência manifestada pela acusação.

De acordo com o artigo 201 do Código de Processo Penal, "*sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações*".

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a oitiva da vítima, embora recomendável, não é imprescindível para a validade da ação penal.

Na hipótese dos autos, apenas o Ministério Público arrolou a vítima para ser ouvida em plenário, não tendo esta comparecido à sessão de julgamento em razão de estar residindo no exterior, o que fez com que o órgão acusatório desistisse de sua inquirição, com o que concordou o assistente de acusação e foi deferido pelo magistrado singular nos seguintes termos:

"Acerca da ausência da vítima compareceu hoje em plenário o seu genitor e apresentou justificativa para a ausência daquele no que se concerne está participando como bolsista de um curso junto ao Instituto de Pesquisa Ocular nos EUA, o MP por sua vez, desiste da oitiva da vítima ante a sua ausência justificada e por entender que aquela já foi ouvida tanto na fase investigativa, bem como durante a instrução processual em juízo. Mesmo sob protestos da defesa que insiste na oitiva da vítima, não vejo como não entender contrário ao posicionamento do MP, pois foi o próprio MP que requereu a oitiva da vítima em plenário, podendo ele mesmo desistir por entender desnecessário ou justificada a sua ausência." (e-STJ fls. 15/16).

Consoante se observa do excerto acima reproduzido, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis e idôneas para a dispensa da oitiva do ofendido em plenário do Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se mostra razoável exigir que a vítima, que se encontra nos Estados Unidos da América realizando um curso como bolsista, se desloque ao Brasil apenas para que seja inquirido em plenário, especialmente considerando-se que já prestou depoimento na fase inquisitorial, bem como em juízo, não havendo indícios de que tenha alterado ou modificado o conteúdo de suas declarações.

Ademais, como bem destacado pelo magistrado de origem, a vítima foi arrolada para depor apenas pelo Ministério Público, o que revela que a sua dispensa não depende da concordância do réu, consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTELIONATO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOCUMENTO FALSO. QUADRILHA. (...) DISPENSA DE TESTEMUNHAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FACULDADE DA PARTE. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO NA CONTRARIEDADE AO LIBELO. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

(...)

A desistência da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas pelo Ministério Público não depende da concordância do réu, pois constitui faculdade da parte.

Ausência de constrangimento ilegal na dispensa de testemunhas do Parquet, pois a defesa poderá arrolá-las quando do oferecimento da contrariedade ao libelo.

(...)

Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 24.480/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 220)

Em situação processual semelhante, confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE CONDENADO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, POR SER A VÍTIMA, À ÉPOCA DOS FATOS, MENOR DE 14 ANOS (ART. 214 C/C ART. 224, a, AMBOS DO CPB), À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO. NÃO OCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, DESCREVE SATISFATORIAMENTE OS FATOS HAVIDOS COMO DELITUOSOS. NULIDADE NA DATA DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO CORRETA. NÃO COMPROMETIMENTO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA, COM A JUNTADA DO LAUDO PSICOLÓGICO APÓS A OITIVA DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÕES PESSOAIS (ART. 213 DO CPP). ARROLAMENTO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA VÍTIMA COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. *Inexiste qualquer reparo na dispensa da oitiva da vítima menor, pois o requerimento de oitiva da vítima fora realizado pelo Ministério Público, que desistiu de ouvi-la.*

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada.*

(HC 111.806/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009)

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que, caso a defesa realmente considerasse imprescindível a oitiva do ofendido, notadamente em razão do longo tempo transcorrido desde que foi inquirido judicialmente, deveria tê-lo arrolado para depor em plenário, o que, como visto, não ocorreu.

Como se sabe, o artigo 565 do Código de Processo Penal preceitua que *"nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Guilherme de Souza Nucci assevera que *"do mesmo modo que é exigido interesse para a prática de vários atos processuais, inclusive para o início da ação penal, exige-se tenha a parte prejudicada pela nulidade interesse no seu reconhecimento"*, motivo pelo qual *"não pode ser ela geradora do defeito, plantado unicamente para servir objetivos escusos"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 922/923).

O mencionado autor prossegue, consignando a correção da previsão legal, *"uma vez que dar causa à nulidade, pretendendo seu reconhecimento, ou pedir que o juiz considere nulo determinado ato, quando não há interesse algum, seria a utilização de mecanismos legais para conturbar o processo e não para garantir o devido processo legal"* (Op. cit., p. 923).

Por conseguinte, não tendo a defesa indicado a vítima para ser ouvida em plenário, não pode agora alegar que a sua presença seria essencial para o deslinde da controvérsia, e que não a teria arrolado porque o Ministério Público já o teria feito.

Irretocável, portanto, o aresto objurgado, que restou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESISTÊNCIA EM PLENÁRIO DA OITIVA DA VÍTIMA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONFORMISMO DA DEFESA. FACULDADE LEGAL EXERCIDA COM DEFERIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Se a vítima foi arrolada somente pelo Ministério Público para ser ouvida em plenário, era plenamente possível àquele desistir da ouvida, sem ter de contar necessariamente com a anuência da parte adversa. Tivesse a defesa real interesse na oitiva da vítima, deveria haver seguido o mesmo caminho traçado pelo Parquete indicado aquele nome em seu rol de pessoas a serem ouvidas. Sendo assim, a decisão tomada pelo magistrado de primeiro grau, ao acatar requerimento de desistência do Ministério Público, em nada significou cerceamento de defesa capaz de provocar prejuízo ao Paciente. Precedentes: STF e STJ.

II - Ordem denegada à unanimidade, devendo ser imediatamente restabelecido o andamento do Proc. nº 0050414-59.1997.8.17.0001, cassando-se a liminar anteriormente deferida. " (e-STJ fl. 173).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0103175-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.452 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011057620148170000 00504145919978170001 03262208 11057620148170000 3262208
326220800 504145919978170001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAN MIGUEL PÉREZ FILHO

ADVOGADOS : GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA

JOÃO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.